

AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA ALDENORA VIEIRA XAVIER DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO – ESTADO DE TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL – N° 014/2023

RECORRENTE, Meuriellen Milena da Sila, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°.: 29.185.286/0001-09, com Endereço na Vila P. A Providência, s/n, Bernardo Sayão - TO , - Tel. (63) 99110-8348, e -mail: meuriellen@gmail.com., que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Meuriellen Milena da Silva, conforme RG N°: 1.171241, CPF/MF N°: 048.049.761-32, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 03/08/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 07/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega, a recorrente, que a empresa ERC DA SILVA, inscrita em CNPJ n° 32.136.548/0001-50 realizou o termo de rescisão parcial do contrato n° 052/2023 com prefeitura de Bernardo Sayão – TO, conforme publicado no diário oficial do Estado do Tocantins no dia 11 de Julho de 2023 e página 06, do objeto citado a seguir:

NO XXXV - ESTADO DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2023

#### AVISO TERMO DE RESCISÃO PARCIAL DO CONTRATO N° 052/2023

Número do Contrato: 052/2023  
PROCESSO PMBS N° 028/2023

Pregão presencial N° 002/2023. Contratante: O FUNDO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE BERNARDO SAYÃO-TO. Contratado: E.R.C DA SILVA, CNPJ n° 24.332.431/0001-13 - Objeto: Contratação de empresa para executar a prestação de serviços na locação de veículos com motoristas, destinado ao transporte escolar de alunos residentes na zona rural deste município de Bernardo Sayão - TO, ora rescindido, especificamente no que se refere as Linhas 02, 10, as demais linhas integrantes do contrato permanecem hígidas e em pleno vigor.

Bernardo Sayão - TO, 10 de Junho de 2023.

Aldenora Vieira Xavier  
Pregoeiro Oficial.

IMAGEM 01: Rescisão Parcial do Contrato  
FONTE: Diário Oficial do Estado do Tocantins



Rota nº 02 Locação de veículo com capacidade de 32 (trinta e dois) passageiros para transporte de alunos da Transcolinas para a Escola Municipal Tancredo de Almeida Neves, por período estimado de 97 dias letivos, com um percurso de 113 km diários e a rota nº 10 Locação de veículo com capacidade de 44 (quarenta e quatro) passageiros para transporte de alunos da Faz. Terra Grande para a Escola Municipal Tancredo De Almeida Neves, por período estimado de 97 dias letivos, com um percurso de 114 km diários.

Ocorre, que devido a este fato, a empresa ERC DA SILVA diante o edital de pregão nº 002/2023, que estava sobre a jurisdição do seu contrato recebe sanções administrativas como penalidades: multas e suspensão temporárias. Diante do exposto, a empresa ERC DA SILVA estaria impedida de licitar devido as próprias sanções recebida por sua decisão de reincidir o contrato.

#### 14 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.2 – Pela inexecução ou execução irregular, total ou parcial, do objeto, a contratada poderá estar sujeita às seguintes penalidades:

- a) Multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, no caso de inexecução total da obrigação;
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor correspondente à parte contratual não cumprida, no caso de inexecução parcial da obrigação;
- c) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Bernardo Sayão – TO, pelo prazo que for fixado pela Administração em função da natureza e da gravidade da falta cometida;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, considerando, para tanto, reincidências de faltas, sua natureza e gravidade. EDITAL DE PREGÃO Nº 002/2023 PAGINA 12.

É sabido ainda que a Licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na forma do art. 3º, da Lei 8.666/93, portanto não possui lógica escolher uma empresa que já não cumpriu o contrato anterior.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a empresa ERC DA SILVA como habilitada não levando em consideração o fato do descumprimento do contrato anterior e da desvantagem para o município de Bernardo Sayão-TO.

COMISSÃO  
J89  
8

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lícita justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser da empresa MEURIELLEN MILENA DA SILVA, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja inabilitada a empresa ERC DA SILVA, pelos argumentos expostos;

C – Caso a Douta Pregocira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

**BERNARDO SAYÃO – TO, 05 de Agosto de 2023.**

goub

Documento assinado eletronicamente  
MEURIELLEN MILENA DA SILVA  
Data: 02/08/2023 14:22:14 -0300  
Verificação em: https://portal.mec.gov.br

---

**MEURIELLEN MILENA DA SILVA**  
**CNPJ:29.185.286/0001-09**

## DOS PEDIDOS




Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lida justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser da empresa MEURIELLEN MILENA DA SILVA, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja inabilitada a empresa ERC DA SILVA, pelos argumentos expostos;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

BERNARDO SAYÃO – TO, 05 de Agosto de 2023.

 Documento assinado digitalmente  
MEURIELLEN MILENA DA SILVA  
Data: 07/08/2023 09:06:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

MEURIELLEN MILENA DA SILVA  
CNPJ:29.185.286/0001-09